



Licença para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Pneus e de Pneus Usados (SIGPU)

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais, do fluxo específico de pneus usados;

Considerando que as disposições do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), são aplicadas em tudo o que não estiver previsto na legislação específica deste fluxo anteriormente referida;

Considerando que, através do Despacho n.º 5848/2018 dos Secretários de Estado Adjunto e do Comércio e do Ambiente, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 113, de 14 de junho, foi atribuída nova licença à VALORPNEU — Sociedade de Gestão de Pneus, Lda., para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Pneus Usados (SIGPU), válida de 1 de julho de 2018 a 31 de dezembro de 2021;

Considerando que a licença acima referida foi prorrogada um ano através do Despacho n.º 344/2022 do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor e da Secretária de Estado do Ambiente, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 7, de 11 de janeiro e pelo Despacho n.º 14350/2022 da Secretária de Estado do Turismo, Comércio e Serviços e do Secretário de Estado do Ambiente e da Energia, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 240, de 15 de dezembro, e mais recentemente, pelo período de seis meses, até dia 30 de junho de 2024, pelo Despacho n.º 13288-D/2023 dos Secretários de Estado do Turismo, Comércio e Serviços e do Ambiente, publicado no Diário da República, 2.ª série, 3º suplemento, n.º 250, de 29 de dezembro;

Considerando que a VALORPNEU — Sociedade de Gestão de Pneus, Lda., apresentou à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.) e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) um pedido de atribuição de nova licença para a gestão de um SIGPU, instruído com o respetivo caderno de encargos;

Considerando que foi dado cumprimento aos trâmites estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo no que respeita à audiência prévia dos interessados;

Considerando, ainda, que às entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos é aplicável o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1 - 'e concedida à VALORPNEU — Sociedade de Gestão de Pneus, Lda., doravante designada por Titular, a licença para a gestão do SIGPU, valida até 31 de dezembro





de 2034, a qual se rege pelas cláusulas constantes da presente licença e pelas condições especiais estabelecidas no respetivo apêndice e pela lei aplicável em vigor.

- 2 Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do Capítulo 9 das condições especiais constantes do apêndice à presente licença, os seus termos poderão ser revistos caso alteração do número de licenças concedidas a entidades gestoras do SIGPU.
- 3 O âmbito da presente licença abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 4 A Titular fica obrigada a proceder à celebração de contratos com os seguintes intervenientes do SIGPU:
 - a) Os produtores responsáveis pela colocação de pneus no mercado nacional que,
 à data, pretendam aderir ao sistema integrado gerido pela Titular;
 - b) Os representantes autorizados nomeados nos termos previstos no artigo 20.º do Decreto-lei nº 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
 - c) Os centros da rede de recolha que integram a rede da Titular;
 - d) Os comerciantes que integram a rede da Titular;
 - e) Os operadores de transporte que integram a rede da Titular;
 - f) Os operadores de preparação para reutilização;
 - g) Outros operadores de tratamento de resíduos.
- 5 Os contratos vigentes à data de produção de efeitos da presente licença caducam na data de entrada em vigor dos novos contratos.
- 6 A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 90 dias consecutivos após a data de publicação da presente licença, cópia da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no SIGPU.
- 7 Os novos contratos produzem efeitos a 1 de janeiro de 2025.
- 8 A Titular deve submeter à DGAE, até 45 dias consecutivos após a publicação da presente licença, para efeitos de aprovação, um modelo de cálculo de prestações financeiras a suportar pelos produtores de pneus ou os seus representantes autorizados, conforme aplicável, responsáveis pela colocação de pneus no território nacional, pertencentes ao âmbito de atuação do SIGPU, nos termos do subcapítulo 2.3 do apêndice da presente licença, o qual produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.
- 9 A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro de 2024, o Plano Estratégico de Prevenção, o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação e o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, para o período de vigência da licença, nos termos respetivamente dos subcapítulos 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5 do apêndice da presente licença.
- 10 O Plano Estratégico de Prevenção pode ser submetido em conjunto com o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação ou com o Plano Estratégico





de Investigação & Desenvolvimento, quando os objetivos estratégicos de prevenção se consubstanciam em objetivos estratégicos dos referidos planos.

- 11 A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro de 2024, um Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional com detalhe das ações a desenvolver no ano de 2025.
- 12 O valor da prestação financeira em vigor à data da publicação da presente licença mantém-se até à aplicação do valor da prestação financeira, resultante do modelo aprovado pela DGAE previsto no n.º 8, sem prejuízo do disposto no n.º 8 e seguintes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 13 Até 30 dias após a aprovação do modelo de cálculo dos valores de prestações financeiras previsto no n.º 8, a Titular deve prestar uma caução, mediante garantia bancária ou seguro-caução a favor da APA, I.P., nos termos estabelecidos no n.º 11 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, em montante correspondente a 0,05 do total da receita da prestação financeira prevista para o primeiro ano de vigência da licença.
- 14 A Titular, no prazo de 30 dias, deve proceder à revisão do valor da caução sempre que haja lugar a uma atualização dos valores de prestação financeira, por categoria, que servem de base ao seu cálculo, que correspondam a uma redução ou a um aumento superior a 10 %, por categoria, face ao valor de prestação financeira anteriormente em vigor.
- 15 Todos os documentos mencionados supra são enviados em simultâneo, quando aplicável, de forma desmaterializada para a APA, I.P. e para a DGAE, para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado. Adicionalmente, o original do documento mencionado no nº 13 é também remetido à APA, I.P.
- 16 O acompanhamento do SIGPU gerido pela Titular é efetuado no âmbito das competências da entidade prevista no artigo 103.º do RGGR.
- 17 O incumprimento das obrigações previstas na presente licença pode originar a execução parcial ou total da caução prestada, nos termos da portaria prevista no n.º 14 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 18 O incumprimento das condições da presente licença, da qual o apêndice faz parte integrante, configura uma contraordenação ambiental grave, punida nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 19 Constituem motivos para a cassação da presente licença:
- a) A não apresentação à APA, I.P. e à DGAE dos estatutos da Titular em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, no prazo de 6 meses após a publicação da presente licença;





- b) A não apresentação ou manutenção da caução prevista no n.º 13;
- c) O incumprimento das condições mencionadas no n.º 4, bem como a não aprovação de qualquer um dos elementos referidos nos n.ºs 8, 9 e 11 antecedentes;
- d) A não reposição do valor executado da caução para efeitos de pagamento das compensações financeiras, nos termos do n.º 12 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 20 A presente licença, da qual o apêndice é parte integrante, produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 21 Determina-se o seguinte regime transitório:
 - a) As condições da licença concedida à Titular constantes do seu apêndice, exceto os subcapítulos 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, n.ºs 4 e 5 do 1.3.7 e 2.3.1 só produzem efeitos a 1 de janeiro de 2025;
 - b) Até 31 de dezembro de 2024, a Titular mantém-se vinculada às condições da última licença que lhe foi atribuída pelo Despacho n.º 5848/2018 dos Secretários de Estado Adjunto do Comércio e do Ambiente, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 113, de 14 de junho, prorrogado pelos Despachos n.º 344/2022 do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor e da Secretária de Estado do Ambiente, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 7, de 11 de janeiro, n.º 14350/2022, da Secretária de Estado do Turismo, Comércio e Serviços e do Secretário de Estado do Ambiente e da Energia, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 240, de 15 de dezembro, e mais recentemente, pelo Despacho n.º 13288-D/2023, de 29 de dezembro, dos Secretários de Estado do Turismo, Comércio e Serviços e do Ambiente.

Lisboa, 28 de junho de 2024

A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.

A Diretora-Geral das Atividades Económicas

Ana Cristina Carrola	Fernanda Maria dos Santos Ferreira Dias





APÊNDICE

Condições da Licença Concedida à VALORPNEU — Sociedade de Gestão de Pneus, Lda.

CAPÍTULO $1-\hat{\mathsf{A}}\mathsf{MBITO}$ DA ATIVIDADE, REDE DE RECOLHA, OBJETIVOS E METAS

 $1.1 - \text{\^{A}mbito}$

1.1.1 — Âmbito Material

1 - O âmbito material da licença atribuída à Titular abrange os pneus, designadamente os das seguintes categorias:

Pneus de veículos ligeiros de passageiros/turismo;

Pneus de veículos 4x4 «on/off road»;

Pneus de veículos comerciais;

Pneus de veículos pesados;

Pneus de veículos agrícolas (diversos);

Pneus de veículos agrícolas (rodas motoras);

Pneus de veículos industriais (com diâmetro de jante compreendido entre 8" e 15");

Pneus maciços;

Pneus de veículos de engenharia civil (até à dimensão 12.00-24");

Pneus de veículos de engenharia civil (dimensões iguais ou superiores a 12.00-24");

Pneus de motos (com cilindrada superior a 50 cc);

Pneus de motos (com cilindrada até 50 cc);

Pneus de aeronaves;

Pneus de bicicleta.

- 2 Estão excluídos do âmbito da presente licença os pneus que não estejam em conformidade com a legislação aplicável.
- 3 A atividade da Titular é orientada pela aplicação do princípio da responsabilidade alargada do produtor, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do RGGR, na medida da responsabilidade transferida pelos produtores de pneus ou pelos seus representantes autorizados.
- 4 A responsabilidade da Titular pela gestão dos pneus usados estende-se a todos os pneus abrangidos pelos contratos celebrados com produtores de pneus ou representantes autorizados com vista à transferência da responsabilidade destes para o SIGPU e só cessa mediante a sua entrega a uma entidade licenciada que execute operações de tratamento de resíduos que constitua um destino final adequado para esses resíduos.





- 5 Tendo em conta o âmbito da licença atribuída à Titular para a gestão do SIGPU referido no n.º 1 do presente subcapítulo, a Titular obriga-se a estabelecer contratos com os operadores económicos indicados no n.º 4 da licença.
- 6 A Titular tem a responsabilidade financeira e operacional pela gestão dos pneus usados no âmbito da presente licença.

1.1.2 — Âmbito Territorial

O âmbito territorial da licença atribuída à Titular abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

1.1.3 — Âmbito Temporal

O âmbito temporal da licença atribuída à Titular termina a 31 de dezembro de 2034.

1.2 — Rede de Recolha de Pneus Usados

- 1 A Titular assegura a existência de uma rede de recolha seletiva de pneus usados, cuja responsabilidade pela gestão lhe foi transferida, tendo em conta, nomeadamente, os princípios da autossuficiência, da proximidade e da hierarquia de gestão de resíduos, consagrados no RGGR e, no mínimo, de acordo com os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual e demais legislação aplicável a este fluxo específico de resíduos.
- 2 A rede de recolha referida no número anterior é estruturada a partir da conjugação dos seguintes intervenientes:
 - a) Municípios, associações de municípios e empresas gestoras de sistemas multimunicipais e intermunicipais, adiante designados por Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU);
 - b) Pontos de recolha de pneus usados que integram a rede de recolha da Titular;
 - c) Centros de recolha de pneus usados que integram a rede de recolha da Titular;
 - d) Comerciantes, que asseguram a retoma de pneus usados, por obrigação legal, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

Os intervenientes referidos na alínea a) constituem-se como centros de recolha.

- 3 No caso dos pneus usados recolhidos através dos centros de recolha da Titular, esta deve:
- 3.1 Providenciar uma rede de centros de recolha aderentes ao sistema integrado que assegure a receção assistida dos resíduos em causa, no estrito cumprimento dos requisitos de proteção da saúde pública.





- 3.2 Garantir que a rede de recolha seletiva a que se refere o n.º 1 assegure a cobertura de todo o território nacional tendo em conta, nomeadamente, critérios de densidade populacional e de acessibilidade.
- 3.3 A Titular deve diligenciar no sentido de promover junto dos pontos de retoma e centros de recolha um reforço na recolha de pneus usados, em especial em pontos estratégicos onde se verifique um rácio per capita inferior à média nacional, privilegiando sempre que possível a proximidade ao produtor do resíduo.
- 3.4 Assegurar que a armazenagem de pneus usados nos operadores da rede de recolha seletiva é efetuada de modo a evitar ou a reduzir os riscos para o ambiente, a saúde e a segurança das pessoas envolvidas.
- 3.5 Os operadores que no âmbito do SGIPU só procedam à armazenagem preliminar de pneus usados, nomeadamente os centros de recolha, deverão respeitar as normas técnicas para centros de recolha, publicadas pela APA, de acordo com o artigo 35.º do RGGR.
- 4 No caso dos pneus usados recolhidos através dos Comerciantes, a Titular deve assegurar que estes devem:
- 4.1 Constituir-se como pontos de retoma, nos termos do artigo $53.^{\circ}$ do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 4.2 Aceitar obrigatoriamente, a título gratuito, a retoma de pneus usados, contra a venda de pneus do mesmo tipo e na mesma quantidade.
- 4.3 Proceder à armazenagem preliminar dos pneus usados recolhidos, a qual deve ser efetuada de modo a evitar ou reduzir os riscos para o ambiente, a saúde e a segurança das pessoas envolvidas.
- 4.4 Garantir requisitos de segurança relativamente a uma armazenagem adequada de pneus usados nos comerciantes, referida no número anterior, são definidos pela Titular com a aprovação da APA, I.P.
- 4.5 Diligenciar para que a receção de pneus usados seja realizada sem qualquer encargo para o detentor nos centros da rede de recolha referidos em 4.1 ou nos locais em que se procede à preparação para reutilização.
- 5 Para efeitos do previsto neste capítulo, a Titular deve pagar aos centros de recolha, os custos pela quantidade de pneus usados efetivamente rececionados, triados e encaminhados para operadores de tratamento de resíduos.

1.3 — Objetivos e Metas de Gestão

A Titular deve desenvolver a sua atividade com vista a:

1.3.1 — Assegurar a Adesão e Fidelização dos Produtores





A Titular diligencia no sentido de estimular a adesão e a fidelização ao SIGPU dos produtores dos pneus ou seus representantes autorizados nos termos da presente licença.

1.3.2 — Garantir a Recolha e o Tratamento de Pneus Usados

- 1 A Titular assume o compromisso de cumprir os objetivos nacionais de valorização de pneus usados previstos no artigo 52.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 2 É obrigação da Titular assegurar o cumprimento, no mínimo, dos objetivos de recolha de pneus usados constantes do quadro seguinte, contribuindo desta forma para o cumprimento dos objetivos nacionais, indexada ao cálculo do potencial de geração de pneus usados.

Metas										
Objetivos de Gestão	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
Recolha ⁽¹⁾ (%)	96	97	98	99	100	100	100	100	100	100

(1) Indexada ao cálculo do potencial de resíduos gerados.

- 3 A Titular deverá, no prazo de 12 meses após a publicação da licença, promover um estudo com vista à eventual revisão do fator ponderal a aplicar no cálculo do potencial de geração de pneus usados e um outro estudo que avalie da diferença temporal entre a colocação no mercado de um determinado pneu e a sua transformação em pneu usado.
- 4-A Titular assume o compromisso de cumprir os objetivos de gestão de pneus usados nos seguintes termos:
 - a) A valorização da totalidade dos pneus usados recolhidos seletivamente.
 - b) A preparação para reutilização e reciclagem de, pelo menos, 65 % dos pneus usados recolhidos.
 - No caso de a meta de recolha ser ultrapassada, a meta de preparação para reutilização e reciclagem é calculada sobre o objetivo de recolha de pneus usados, numa proporção de 96%, 97%, 98%, 99% ou 100% (conforme o ano aplicável) dos pneus usados anualmente gerados.
 - c) A partir de 2030 a meta de preparação para reutilização e reciclagem deverá ser de, pelo menos, 70 % dos pneus usados recolhidos.
- 5 Os objetivos e metas acima referidos podem, em qualquer momento, ser revistos com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das disposições de direito interno ou comunitário.





1.3.3 — Prevenção da Produção de Resíduos

- 1 A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 9 da presente licença, um Plano Estratégico de Prevenção para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida dos pneus abrangidos pelo âmbito desta licença, nomeadamente os previstos no n.º 4 da presente licença, com vista a sensibilizar e a fomentar a prevenção da produção de pneus usados.
- 2 A Titular deve assegurar que o Plano Estratégico de Prevenção referido no número anterior deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGAE.
- 3 A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1 do presente subcapítulo, as ações de prevenção propostas nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR), o Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos (PERNU) e o Plano de Ação para a Economia Circular (PAEC) e as ações de prevenção propostas pelos aderentes.

1.3.4 — Sensibilização, Comunicação & Educação

- 1 A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 9 da presente licença, um Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação para o período de vigência da licença, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGAE, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que a Titular consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida dos pneus, nomeadamente os previstos no n.º 4 da presente licença.
- 2 A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no número anterior, as ações de Sensibilização, Comunicação & Educação propostas nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERNU e o PAEC e as ações de Sensibilização, Comunicação & Educação propostas pelos aderentes.
- 3 A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação não sejam inferiores a 7,5 % dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentados para esse ano, podendo ser reduzido para 1,5 % quando se verifique o integral cumprimento no que diz respeito a cada uma das metas fixadas na presente licença.
- 4 O plano referido no n.º 1 do presente subcapítulo, bem como a percentagem de 7,5 % referida no n.º 3, podem ser objeto de revisão, tendo em conta os resultados alcançados pelo SIGPU.





- 5 Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor previsto no n.º 3 do presente subcapítulo, em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE e desde que as metas previstas no subcapítulo 1.3.2. estejam cumpridas.
- 6 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Titular pode aplicar parte da verba destinada à Sensibilização, Comunicação & Educação, na rubrica de Investigação & Desenvolvimento prevista no subcapítulo 1.3.5., devendo para o efeito submeter à APA, I.P. e à DGAE a respetiva justificação, para efeitos de aprovação.

1.3.5 — Investigação & Desenvolvimento

- 1 A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 9 da presente licença, um Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P e da DGAE.
- 2 A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no número anterior, os projetos de Investigação & Desenvolvimento propostos nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente o PNGR, o PERNU e o PAEC, e as ações de Investigação & Desenvolvimento propostos pelos aderentes.
- 3 As ações devem ser orientadas para a melhoria dos processos relevantes no âmbito da prevenção e gestão de pneus usados, nomeadamente ao nível dos processos produtivos e da conceção ecológica dos pneus, para a melhoria das eficiências dos processos de reciclagem, e de outros tipos de valorização dos resíduos, novas aplicações dos materiais reciclados com vista a promover o seu escoamento, bem como das melhores condições na gestão deste fluxo específico, em particular ao nível da avaliação de risco.
- 4 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Titular deve promover projetos em parceria ou colaboração com entidades nacionais ou internacionais, com vista a alicerçar as ações nas prioridades identificadas para o país, designadamente no âmbito dos planos referidos no n.º 2 do presente subcapítulo.
- 5 A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Investigação & Desenvolvimento não sejam inferiores a 2 % dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira, orçamentados para esse ano.
- 6 A Titular deve destinar uma parte da verba referida no número anterior a projetos de Investigação & Desenvolvimento conjuntos entre diversas entidades gestoras que revelem alguma complementaridade, devendo os mesmos serem aprovados pela DGAE e pela APA, I.P.





- 7 Para efeitos de acompanhamento e de aferição do disposto nos números anteriores, a Titular deve apresentar à APA, I. P. e à DGAE, até ao prazo máximo de 45 dias após a conclusão das ações propostas (projetos/estudos), os sumários executivos e os resultados dos projetos/estudos efetuados.
- 8 Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor previsto no n.º 5, em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE.
- 9 Sem prejuízo do número anterior, a Titular poderá aplicar parte da verba destinada à Investigação & Desenvolvimento na rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação, devendo para o efeito submeter à APA, I.P. e à DGAE a respetiva fundamentação, para efeitos de aprovação.

1.3.6 - Reutilização e Preparação para Reutilização

- 1 A Titular deve garantir que as despesas anuais com as ações de Reutilização e de Preparação para Reutilização não sejam inferiores a 0,5 % dos rendimentos anuais das prestações financeiras, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentada para esse ano.
- 2 As ações a que se refere o número anterior podem ser submetidas em conjunto com o Plano de Prevenção, com o Plano de Sensibilização, Comunicação & Educação, ou com o Plano de Investigação & Desenvolvimento.

1.3.7 — Assegurar o Equilíbrio Económico-Financeiro

- 1 A Titular deve garantir a sua sustentabilidade económica e financeira, visando o cumprimento dos objetivos e das metas em matéria de gestão de pneus usados abrangidos pelo âmbito da licença e a minimização da ocorrência de riscos ambientais e económicos.
- 2 A Titular deve constituir reservas, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 3 As reservas a que se refere o número anterior devem representar entre 10 % e 40 % dos gastos do exercício do ano anterior, para fazer face a eventuais resultados negativos do exercício, a flutuações dos valores de mercado na retoma dos resíduos durante o exercício anual, bem como a gastos extraordinários e/ou imprevistos de outra natureza.
- 4 A Titular deve afetar as verbas que constituem os excedentes financeiros entendidos por reservas nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, apurados até à data de produção de efeitos da presente licença, para efeitos de constituição das reservas previstas no n.º 2 do presente subcapítulo.





- 5 Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes financeiros referentes à licença anteriormente atribuída que ultrapassem o limite máximo das reservas previsto no n.º 3 do presente subcapítulo, devem ser utilizados para efeitos da fórmula de cálculo do modelo de prestações financeiras previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 6 Os resultados líquidos positivos da Titular devem ser obrigatoriamente reinvestidos na sua atividade, sendo expressamente vedada a distribuição de resultados, dividendos ou lucros pelos seus membros, acionistas, sócios ou associados, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 7 Para efeitos do número anterior, os resultados líquidos positivos da Titular devem ser utilizados:
- a) No reforço das reservas constituídas até perfazer o limite máximo definido no n.º 3 do presente subcapítulo;
- b) Em ações especificamente direcionadas ao cumprimento das metas previstas no capítulo 1.3 do apêndice à presente licença, nos casos em que as mesmas não se encontrem asseguradas, sendo os respetivos planos de ações e orçamento sujeitos a aprovação da APA, I.P. e da DGAE;
- Na diminuição da prestação financeira suportada pelos aderentes, nos casos em que se encontre assegurado o cumprimento das metas referidas na alínea anterior.
 - 1.3.8 Divulgação e Comunicação de Informação pela Titular
- 1-A Titular deve divulgar no seu sítio da Internet, pelo menos, a informação relativa às atividades desenvolvidas e resultados alcançados, nos termos constantes em documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE.
- 2 Os resultados alcançados devem ser publicitados até 5 dias após a data da submissão à APA, I.P. e à DGAE, mesmo que ainda não tenham sido validados, devendo a Titular fazer referência a esse facto aquando da publicitação dos resultados.
- 3 A Titular deve publicitar no seu sítio da Internet os procedimentos concursais, designadamente:
 - a) O anúncio dos procedimentos concursais e os termos dos mesmos;
 - b) Os resultados dos procedimentos concursais, em termos de identificação das empresas concorrentes e das empresas contratadas, no prazo de 10 dias após o encerramento dos mesmos.
- 4 A Titular deverá ainda comunicar à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 15 dias, os respetivos resultados, nomeadamente a identificação das empresas concorrentes e respetivas pontuações, evidenciando os resultados de cada critério ambiental e





económico, a identificação das empresas contratadas e das empresas excluídas e os respetivos motivos da exclusão, bem como as quantidades recolhidas e o respetivo preço unitário, promovendo dessa forma um procedimento de seleção não discriminatório, baseado em critérios de seleção transparentes, e que não imponham encargos desproporcionados às pequenas e médias empresas.

5 — A obrigação de comunicação dos resultados dos concursos a que se refere o número anterior aplica-se igualmente às adjudicações diretas, as quais assumem um caráter excecional e carecem de comunicação prévia fundamentada à APA, I.P e à DGAE no mínimo 2 dias antes da adjudicação.

CAPÍTULO 2 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS PRODUTORES OU OS SEUS REPRESENTANTES AUTORIZADOS

2.1 — Contratos

- 1 A transferência de responsabilidade dos produtores de pneus ou dos seus representantes autorizados é objeto de contrato escrito, de duração coincidente com o período de vigência da presente licença da Titular, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 2 Os contratos estabelecidos no âmbito do n.º 1 do presente subcapítulo devem prever a possibilidade de revisão ou de rescisão, desde que decorrido um ano de vigência e a cessação produza efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte, sem lugar a penalizações por esse facto.
- 3 A Titular deve prever condições específicas a acordar com os aderentes de pequena dimensão, nomeadamente em situações pontuais de colocação de pneus no mercado, não devendo, nestes casos, cobrar prestações financeiras superiores ao regime normal, devendo proceder à divulgação dessas condições no seu sítio da Internet.
- 4 Os contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo, caducam automaticamente em caso de extinção da licença por qualquer forma, incluindo cassação, revogação ou não renovação.
- 5 A Titular deve prever nos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo, a responsabilidade dos produtores e representantes autorizados pela:
 - a) Transmissão de informação periódica e pela qualidade e veracidade da mesma, nomeadamente no que concerne à informação relacionada com as quantidades, em número e massa, de pneus colocados no mercado e suas categorias;
 - b) Comunicação de informação sobre as medidas de prevenção adotadas.





- 6 A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento das condições estabelecidas no contrato por parte dos produtores de pneus ou dos seus representantes autorizados, até 15 dias após verificação do incumprimento.
- 7 A Titular deve ainda prever nos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo:
 - a) O compromisso de desenvolver ações de sensibilização junto dos produtores de pneus ou dos seus representantes autorizados;
 - b) A prestação de informação aos produtores ou aos seus representantes autorizados, de forma periódica, sobre as ações que desenvolve e respetivos resultados;
 - c) Mecanismos que garantam a prestação de informação referida na alínea anterior, de forma a não comprometer o reporte de informação pela Titular à APA, I. P. e à DGAE;
 - d) A realização de auditorias aos produtores de pneus ou aos seus representantes autorizados, com caráter anual, através de entidades externas e independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e a veracidade das informações transmitidas previstas nos respetivos contratos, garantindo a transmissão dos resultados e as correções de eventuais anomalias detetadas, num prazo razoável estabelecido pela Titular;
 - e) As consequências aplicáveis em caso de prestação de informação inexata.
- 8 A Titular é responsável pela confidencialidade dos dados fornecidos pelo produtor e pelo representante autorizado, sem prejuízo das obrigações a que está sujeita, designadamente por lei, ato administrativo ou judicial, bem como de outras condições especiais previstas no contrato.

2.2 — Procedimento de Registo

- 2.2.1 Registo dos Intervenientes no Sistema Integrado da Titular
- 1-A Titular deve disponibilizar um programa informático que permita quantificar em massa os fluxos de materiais para cada interveniente no sistema de gestão.
- 2 O programa referido no n.º 1 do presente subcapítulo pode ser auditado, por entidade independente, por iniciativa da APA, I. P., tendo como referência requisitos preestabelecidos e aprovados por esta e dando conhecimento à DGAE.
- 3 O sistema referido no n.º 1 do presente subcapítulo deve respeitar regras de simplicidade, acessibilidade e ambiente amigável para o utilizador, devendo ser disponibilizados um manual de utilização *online* bem como um serviço de *helpdesk*.

2.2.2 — Registo dos Produtores na APA, I.P.

A Titular está obrigada a colaborar no registo de produtores de pneus ou os seus representantes autorizados, criado nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei





n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e dos artigos 97.º, 98.º e 99.º do RGGR, nomeadamente:

- a) Validar os produtos no prazo previsto no n.º 6 do artigo 9.º da Portaria 20/2022, de 5 de janeiro;
- Informar os produtores de pneus ou os seus representantes autorizados aderentes sobre a obrigação de registo prevista, respetivamente, nos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
- Apoiar os produtores de pneus ou os seus representantes autorizados aderentes no registo e preenchimento das declarações;
- d) Enviar informação aos produtores de pneus ou aos seus representantes autorizados aderentes sobre os produtos que estejam abrangidos pelo contrato entre as partes e que não tenham sido adicionados ao Enquadramento;
- e) Informar os produtores de pneus ou os seus representantes autorizados aderentes, numa base anual, da obrigação de submissão de declarações de correção e estimativa.

2.3 — Prestação Financeira

2.3.1 — Definição do Modelo de Valor de Prestação Financeira

- 1-Os valores de prestação financeira são suportados pelos produtores de pneus ou pelos seus representantes autorizados aderentes ao SIGPU, como meio de financiamento da Titular.
- 2 A Titular deve apresentar à DGAE, para aprovação, com conhecimento à APA, I.P., de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, no prazo estabelecido no n.º 8 da presente licença, uma proposta de modelo de cálculo dos valores de prestação financeira para a totalidade do período de vigência da licença, com os seguintes elementos:
 - a) Fórmula de cálculo das prestações financeiras, que deve obedecer à estrutura prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
 - b) Conceitos e princípios fundamentais subjacentes ao modelo apresentado, os quais devem demonstrar que a prestação financeira corresponde à prestação de um serviço, devendo refletir os respetivos gastos;
 - c) Decomposição e caracterização efetivas dos gastos operacionais e gastos não operacionais, bem como de outros rendimentos e respetivos pressupostos, sendo que:





- Por gastos operacionais entendem-se todos os custos inerentes à atividade de gestão de resíduos, designadamente, a recolha, o transporte e o tratamento.
- ii) Por gastos não operacionais entendem-se todos os custos de suporte à atividade, designadamente, os custos com pessoal, com serviços especializados, com o pagamento de rendas ou alugueres, com comunicações, com as ações e projetos de Prevenção, Sensibilização, Comunicação & Educação, Investigação & Desenvolvimento.
- iii) Por outros rendimentos entendem-se as demais receitas e resultados não provenientes das prestações financeiras, designadamente, as receitas provenientes da venda de resíduos e os excedentes financeiros resultantes do exercício da atividade, após a aplicação do estabelecido no n.º 10 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- iv) Os pressupostos devem incluir o racional dos critérios de afetação e imputação definidos para cada uma das categorias de pneus, a utilizar nas rubricas de gastos e de receitas.
- d) Perspetiva da evolução do fluxo específico de resíduos, em termos da quantidade de pneus colocadas no mercado, quantidades recolhidas e respetivos pressupostos;
- e) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios que, conjuntamente, evidenciem o equilíbrio económico e financeiro do sistema resultante da opção proposta;
- f) As projeções relativas às variáveis de gastos e receitas e os dados das alíneas
 d) e e) devem ser acompanhados do histórico dos últimos três exercícios.
- 3 O modelo a que se refere o número anterior deve ter em vista o cumprimento das metas estabelecidas na presente licença e deve ser construído de forma a promover a maior eficiência económica e financeira na gestão do sistema integrado e prever a introdução de mecanismos que diferenciem o valor da prestação financeira devida pelos produtores de pneus, ou pelos seus representantes autorizados, devendo assegurar o seguinte:
 - a) O custo de gestão do respetivo resíduo por categoria;
 - b) A inexistência de financiamento de uma categoria por outra categoria de pneus;
 - c) Que a concorrência entre categorias de pneus não é comprometida ou distorcida;
 - d) O impacte ambiental dos produtos, tendo por base as regras definidas pela Comissão Europeia.





- 4 Os valores de prestação financeira aprovados são publicitados pela Titular no seu sítio da Internet no prazo máximo de três dias contados da data da aprovação pela DGAE, e comunicados aos respetivos aderentes no prazo mínimo de 30 dias antes da sua aplicação, devendo a tabela dos valores de prestação financeira individualizar as respetivas bonificações e ou penalizações.
- 5 A Titular não pode faturar aos produtores de pneus ou aos seus representantes autorizados, quaisquer valores adicionais para além das prestações financeiras que decorram do modelo de cálculo aprovado.

2.3.2 — Revisão do Modelo de Cálculo de Prestação Financeira

- 1 A Titular pode proceder à atualização dos valores de prestações financeiras por aplicação do modelo aprovado previsto no subcapítulo 2.3.1. mediante proposta devidamente fundamentada a apresentar à DGAE, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado.
- 2 Caso a(s) atualização(ões) referida(s) no número anterior resulte(m) numa variação anual que corresponda a uma redução ou um aumento superior a 10 %, por categoria, a Titular deve demonstrar à DGAE, o equilíbrio económico e financeiro resultante da aplicação dos novos valores, através da apresentação dos seguintes elementos:
 - a) Fundamentação e pressupostos para a atualização;
 - b) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para os anos (n) e (n+1), caso a atualização produza efeitos no ano seguinte;
 - c) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano n, antes e após produção de efeitos da atualização pretendida, caso a atualização produza efeitos no próprio ano;
 - d) As demonstrações referidas em b) e c) devem vir acompanhadas da devida justificação sobre as principais variações que daí possam resultar.
- 3 A DGAE pronuncia-se sobre a proposta de atualização dos valores de prestações financeiras referida no n.º 2 do presente subcapítulo no prazo máximo de 30 dias, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas, devendo esta decisão ser comunicada à APA, I.P.
- 4 Os valores de prestação financeira aprovados nos termos dos números anteriores devem ser publicitados pela Titular e comunicados aos respetivos aderentes nos termos do n.º 4 do subcapítulo 2.3.1.





- 1 A Titular deve fomentar a constituição de centros de recolha de pneus usados, de forma a minimizar a distância aos locais de produção de pneus usados, em conformidade com a legislação em vigor, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 2 A Titular fica obrigada a implementar procedimentos concursais para seleção dos centros de recolha de pneus usados, que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, devendo os resultados de tais procedimentos concursais ser validados por uma entidade independente.
- 3 A Titular apenas pode admitir nos procedimentos concursais os centros de recolha de pneus usados que respeitem as Normas Técnicas para centros de recolha publicadas pela APA, I.P. no seu sítio da Internet.
- 4 A relação da Titular com os centros de recolha que pretendam integrar a rede de recolha de pneus usados da Titular é objeto de contrato.
- 5 Os contratos que a Titular celebra com os centros de recolha devem acautelar que aqueles centros procedam:
 - a) À receção por categoria de todos os tipos de pneus usados livre de encargos à exceção daqueles que não tenham sido colocados no mercado nacional pelo que não pagaram prestação financeira, são exemplo situações de pneus usados importados a granel para posterior triagem e comercialização, sendo parte recusada (sobretudo por se encontrar fora dos limites de desgaste legal), e ainda, pneus sem qualidade de veículos importados para abate e posterior revenda de peças, para os quais será cobrado um valor para a sua gestão de acordo com tabela a publicitar no sítio da Internet da Titular;
 - b) No caso de exceção mencionada na alínea anterior, é necessário que a Titular diligencie para que os centros de recolha identifiquem e comuniquem à Titular a situação de exceção, a qual deve identificar no seu relatório anual de atividades:
 - i. As quantidades e categorias de pneus usados;
 - ii. A fundamentação para a decisão de aplicar a exceção.
 - c) A triagem preliminar dos pneus usados por categoria e por possibilidade de ser preparado para reutilização (recauchutagem);
 - d) O armazenamento preliminar dos pneus usados por categoria e por possibilidade de ser preparado para reutilização (recauchutagem);
 - e) A limpeza e descontaminação dos resíduos, em caso de necessidade;
 - f) A monitorização e controlo junto da Titular.





6 — Em alternativa ao disposto na alínea c), devem os centros de recolha permitir o acesso, por parte dos operadores de preparação para reutilização às respetivas instalações.

CAPÍTULO 4 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS OPERADORES DE PREPARAÇÃO PARA REUTILIZAÇÃO

4.1 — Recauchutadores

- 1 A Titular celebra contratos com os recauchutadores, enquanto operadores de tratamento de resíduos que realizam operações de preparação para reutilização, nomeadamente a recauchutagem dos pneus usados.
- 2 Os pneus usados abrangidos são os pneus usados (carcaças), recolhidos, importados ou introduzidos no mercado nacional, integrados nas mesmas categorias dos pneus colocados no mercado, conforme o n.º 1 do subcapítulo 1.1.1 deste apêndice.
- 3 A responsabilidade da Titular pelo destino dos pneus usados cessa mediante a sua entrega à entidade devidamente autorizada ou licenciada para a sua preparação para reutilização (incluindo a recauchutagem), no âmbito do disposto no artigo 5.º do RGGR, devendo esta manter a Titular informada sobre os fluxos de pneus e de materiais.
- 4 A titular deve implementar procedimentos concursais para a seleção dos operadores referidos no n.º 1 do presente capítulo, que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, devendo os resultados de tais procedimentos concursais serem operacionalizados e validados por uma entidade independente, conforme previsto no n.º 17 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 5 Para efeitos da seleção através do procedimento concursal previsto no n.º 4 do presente capítulo devem ser tidos em conta, para além do preço, os níveis de qualidade técnica e de eficiência que resultarem da avaliação da qualificação de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 6 Excecionalmente, em situações de procedimentos concursais desertos ou em situações em que se verifique a não adjudicação, e por razões de prossecução dos objetivos do SIGPU, pode a Titular recorrer a adjudicações diretas, não podendo os contratos ser celebrados por prazo superior a quatro meses, e assegurando que a seleção destes operadores é feita de acordo com os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, conforme estipulado no n.º 4 do presente capítulo.
- 7 Os contratos a estabelecer entre a Titular e os operadores referidos no n.º 1, do presente capítulo, devem prever:





- a) A recauchutagem, pelo recauchutador, do conjunto de pneus usados provenientes da recolha seletiva;
- b) O procedimento através do qual a Titular garante a efetividade da recauchutagem;
- c) Que o recauchutador qualificado assegura que a totalidade de resíduos recebidos são efetivamente recauchutados e que é efetuada a respetiva comunicação à Titular.
- 8 Os operadores referidos no n.º 1, do presente capítulo, não se encontram obrigados a submeter-se a procedimentos concursais específicos para acesso aos centros de recolha da Titular.
- 9 O registo dos movimentos entre os centros de recolha e os operadores referidos no n.º 1, do presente capítulo, incluindo, pelo menos, o centro de recolha da origem, categoria, quantidade e o recauchutador do destino, é assegurado pelos centros de recolha e comunicado à Titular, independentemente da forma de acesso dos recauchutadores aos pneus usados.
- 10 A colocação no território nacional e fora do território nacional de pneus recauchutados a partir de pneus usados recolhidos através do SGIPU é objeto de registo junto da Titular, bem como a quantidade de carcaças adquiridas fora do território nacional e a produção total de pneus usados recauchutados (preparação para reutilização).
 - 4.2 Outras formas de preparação para reutilização
- 1 A Titular celebra contratos com outros operadores que procedem à preparação para reutilização de pneus usados, de modo a poderem ser de novo utilizados.
- 2 A relação da Titular com os Operadores de Preparação para Reutilização é objeto de contrato.
- 3 Os contratos celebrados entre a Titular e os Operadores de Preparação para Reutilização devem assegurar que estes cumpram as seguintes obrigações:
 - a) Assegurar que os pneus preparados para reutilização cumpram os requisitos estabelecidos na legislação aplicável;
 - b) Facultar à Titular, mediante pedido, a documentação necessária para comprovar que os pneus foram preparados para reutilização de acordo com as disposições legais e regulamentares.
- 4 A Titular reserva-se o direito de auditar os registos dos operadores acima referidos.
- 5 O Operador de Preparação para Reutilização que disponibiliza no mercado pneus que tenham sido objeto de operações de preparação para reutilização é considerado





o produtor desses pneus e está sujeito ao regime de responsabilidade alargada do produtor.

CAPÍTULO 5 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OUTROS OPERADORES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (inclui isenção de licenciamento ao abrigo de regras gerais aprovadas nos termos do artigo 66.º do RGGR)

- 1 A Titular assume a responsabilidade pela reciclagem e valorização dos pneus usados recolhidos no âmbito da sua licença. Para esse efeito, a titular celebra contratos com operadores de tratamento de resíduos, licenciados nos termos do RGGR e qualificados nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, os quais procedem à valorização desses mesmos materiais.
- 2 A Titular deve prever disposições contratuais que lhe permitam assegurar que os operadores prestam informações sobre o fluxo de pneus usados e respetivos materiais resultantes do seu tratamento num programa informático disponibilizado pela Titular que permita quantificar os fluxos de materiais que entraram e saíram em cada operador e o seu destino, devendo ser assegurado o registo e rastreabilidade de todo o circuito até ao destino final das várias frações/componentes que decorrem do tratamento dos pneus usados sob gestão dos operadores de tratamento de resíduos. No caso específico da reciclagem, a Titular deve exigir aos operadores de tratamento de resíduos documento comprovativo da aplicação final do granulado de borracha vendido, bem como respetiva quantidade, visando evidenciar a efetiva reciclagem.
- 3 A titular deve implementar procedimentos concursais para a seleção dos operadores referidos no n.º 1 do presente capítulo, que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, devendo os resultados de tais procedimentos concursais serem operacionalizados e validados por uma entidade independente, conforme previsto no n.º 17 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 4 A Titular apenas pode admitir nos procedimentos concursais os operadores de tratamento de resíduos que cumpram os requisitos de qualificação previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 5 Para efeitos da seleção através do procedimento concursal previsto no n.º 3 do presente capítulo, devem ser tidos em conta, os critérios mínimos publicitados no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGAE, bem como, os níveis de qualidade técnica e de eficiência que resultarem da avaliação da qualificação.
- 6 Excecionalmente, em situações de procedimentos concursais desertos ou em situações em que se verifique a não adjudicação, e por razões de prossecução dos objetivos do SIGPU, pode a Titular recorrer a adjudicações diretas, não podendo os





contratos ser celebrados por prazo superior a quatro meses, e assegurando que a seleção destes operadores é feita de acordo com os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, conforme estipulado no n.º 3.

- 7 Os contratos a estabelecer entre a Titular e os operadores de tratamento de resíduos devem prever:
 - a) O tratamento, pelo operador de tratamento de resíduos, do conjunto de pneus usados provenientes da recolha seletiva, recolhidos e triados;
 - b) O procedimento e os mecanismos financeiros através dos quais a Titular garante a efetividade do tratamento;
 - c) Que o operador de tratamento de resíduos assegura que as quantidades de materiais que retomou são efetivamente recicladas e valorizadas e que é efetuada a respetiva comunicação à Titular das quantidades e categorias de resíduos de pneus usados e reciclados e emissão de documento comprovativo a que se refere o n.º 2 do presente subcapítulo.
- 8 A Titular deve prever disposições contratuais que lhe permitam assegurar e demonstrar que os pneus usados que são sujeitos ao movimento transfronteiriço de resíduos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, cuja execução das respetivas obrigações é assegurada na ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro são efetivamente reciclados em instalações com normas de tratamento iguais ou superiores às estabelecidas no país de expedição, devendo ainda ser assegurado o registo e rastreabilidade de todo o circuito até ao destino final.
- 9 Utilizadores de Pneus Usados ao abrigo das regras gerais:
- 9.1 A Titular analisa os pedidos submetidos dos interessados em utilizar pneus usados ao abrigo das regras gerais. O pedido deve incluir uma descrição detalhada da utilização pretendida, das quantidades estimadas de pneus usados por categoria e do local/tipo de aplicação. Em casos em que os pneus usados não provenham diretamente de um centro de recolha, os candidatos devem informar a origem dos pneus, garantindo transparência no SIGPU.
- 9.2 A Titular é responsável pelo registo dos pneus usados utilizados ao abrigo das regras gerais no SIGPU, coordenando com os centros de recolha para garantir a inclusão dessas operações no sistema.

CAPÍTULO 6 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E COMERCIANTES

1-A Titular, com vista ao cumprimento dos objetivos de recolha fixados na presente licença, deve incluir na respetiva rede de recolha comerciantes de pneus, que





asseguram a recolha ou retoma de resíduos, em conformidade com a legislação em vigor, nos termos dos artigos 13.º e 53.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

- 2 A relação da Titular com os comerciantes que integrem a rede de recolha de pneus usados da Titular é objeto de contrato.
- 3 Os contratos que a Titular celebra com os comerciantes de pneus devem acautelar que estes procedam:
 - a) À retoma de todos os tipos de pneus usados, em conformidade com o n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
 - b) Ao armazenamento preliminar dos pneus usados em cumprimento de normas existentes ou que venham a ser publicadas;
 - c) Ao envio dos pneus retomados para os locais autorizados ou licenciados, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro;
 - d) À não cobrança de quaisquer encargos para o detentor dos pneus usados;
 - e) À monitorização e controlo junto da Titular.

CAPÍTULO 7 — RELAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE A TITULAR E OUTRAS ENTIDADES

7.1 Relação e Cooperação entre Entidades Gestoras

- 1 A Titular deve promover a necessária articulação com outras entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos relacionadas com a sua atividade, com vista à criação de sinergias, no sentido de:
- a) Facilitar o cumprimento por parte dos produtores de pneus ou dos seus representantes autorizados das suas obrigações no âmbito da responsabilidade alargada do produtor;
- Evitar a duplicação de auditorias realizadas de acordo com o subcapítulo 8.3.2 do presente apêndice e, consequentemente, partilhar o financiamento das referidas auditorias;
- c) Facilitar o cumprimento de prestação da informação à APA, I.P. para efeitos de reporte.
- 2 As ações de cooperação identificadas no n.º 1 do presente subcapítulo e os respetivos fluxos financeiros envolvidos podem ser sujeitos a auditoria por proposta da APA, I.P. e/ou da DGAE, sendo o seu custo suportado pelas entidades gestoras.
- 3 A Titular deve promover a realização de ações de sensibilização, projetos de investigação e estudos, nomeadamente os referidos na presente licença e respetivo apêndice, em conjunto com outras entidades gestoras, sempre que possível.





7.2 - Relação e Cooperação com Outras Entidades

- 1 A Titular pode promover sinergias com outras entidades, devendo comunicar à APA, I.P. e à DGAE o respetivo objetivo, âmbito, as ações que pretende desenvolver, o impacte na sua atividade e gastos associados, caso tais sinergias não estejam já previstas nos Planos Anuais de Atividades, nomeadamente nas ações e projetos de Prevenção, Sensibilização, Comunicação & Educação ou de Investigação & Desenvolvimento.
- 2 O desenvolvimento de atividades em outros mercados, que não o nacional, devem enquadrar-se no âmbito da atividade da Titular.
- 3 As ações de cooperação identificadas nos números anteriores e os respetivos fluxos financeiros envolvidos devem ser sujeitos a auditoria por proposta da APA, I.P. e/ou da DGAE, sendo o seu custo suportado pela Titular.

CAPÍTULO 8 — MONITORIZAÇÃO

8.1 — Monitorização Anual e Intercalar

- 1 A Titular apresenta à APA, I.P. e à DGAE, até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades no modelo publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE, em formato digital e editável, demonstrativo das ações levadas a cabo e dos resultados obtidos no âmbito das obrigações previstas no apêndice à presente licença, o qual deve conter pelo menos os elementos indicados no referido modelo, para aprovação da APA, I.P. e da DGAE.
- 2 O relatório a que se refere o número anterior deve ser acompanhado do relatório e contas, após aprovação em assembleia geral, devidamente auditado.
- 3 Para além dos relatórios a que se referem os números anteriores, a Titular deve elaborar um relatório resumo, o qual deve incluir no mínimo os aspetos constantes da lista publicitada nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE e disponibilizá-lo no seu sítio da Internet até ao dia 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta.
- 4 A Titular deve apresentar à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro do ano anterior àquele a que se reporta, um Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, o qual deve contemplar pelo menos as matérias previstas no documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE, para aprovação por parte destas duas entidades.
- 5 A Titular deve submeter as declarações periódicas no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), conforme previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro.





- 6 A Titular deve submeter a declaração intercalar de desempenho, relativa ao 1.º semestre até 31 de julho do ano a que se reporta, e a declaração anual até 15 de abril do ano seguinte a que diz respeito.
- 7 O Plano referido no n.º 4 do presente subcapítulo pode ser objeto de atualização pela Titular, devendo esta remeter à APA, I.P. e à DGAE, pelos mesmos meios referidos no n.º 4 deste subcapítulo, as alterações propostas, para aprovação.
- 8 A Titular deve diligenciar no sentido de responder nos termos solicitados pela APA, I.P. e pela DGAE, quando estas emitem recomendações ou solicitam ações corretivas, nomeadamente para o cumprimento dos objetivos e metas de gestão, bem como questões de natureza económico-financeira, nos prazos que forem fixados para o efeito.

8.2 — Prestação de Informação Adicional

- 1 A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE cópia atualizada da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no SIGPU, sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.
- 2 A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE cópia das minutas dos contratos, protocolos ou acordos de colaboração e respetivos regulamentos que celebre com entidades nacionais e internacionais, previamente à sua celebração, até 30 dias antes da sua entrada em vigor e, posteriormente, atualizar esta informação sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.
- 3 Os contratos, protocolos e acordos referidos no número anterior que prevejam o pagamento de uma contrapartida financeira por parte da Titular devem estar associados a objetivos, designadamente o número de ações realizadas e as quantidades recolhidas.
- 4 A Titular deve garantir que a informação relativa aos locais de recolha, incluindo os locais de recolha própria, é disponibilizada à APA, I.P., em formato compatível com a plataforma SNIAmb.
- 5 Caso a constituição da Titular seja objeto de alteração da estrutura societária e/ou dos estatutos, esta deve ser objeto de comunicação prévia à APA, I.P. e à DGAE no prazo mínimo de 15 dias antes da sua alteração, dando conhecimento do seu registo e publicitação no prazo máximo de 15 dias.
- 6 A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE a ocorrência de factos relevantes para o exercício da sua atividade, devendo, nomeadamente, reportar anualmente a lista dos produtores de pneus ou dos seus representantes autorizados aderentes ao SIGPU, bem como qualquer facto de que tenha conhecimento que indicie o





incumprimento das respetivas obrigações legais e contratuais por parte dos produtores de pneus ou dos seus representantes autorizados.

- 7 A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento das condições estabelecidas nos contratos por parte dos restantes intervenientes no SIGPU por si gerido.
- 8 A Titular deve prestar informação adicional sempre que solicitada pela APA, I.P. e pela DGAE, cumprindo o prazo estabelecido para resposta, salvo motivos de força maior devidamente fundamentados, ou quando a própria natureza das informações não o permitir, facto que deve ser justificadamente comunicado, com indicação da data prevista para a sua apresentação.

8.3 — Auditorias

8.3.1 — Auditoria à Titular

- 1 A Titular deve demonstrar, anualmente, a conformidade da atividade desenvolvida com a respetiva licença, e submeter o respetivo relatório à APA, I.P. sobre os aspetos da alínea a), e à DGAE sobre os aspetos da alínea b), incluindo designadamente:
 - a) Os aspetos relacionados com a avaliação técnico-ambiental relativa ao sistema de registo e aos requisitos ambientais devidamente auditados por entidades externas e independentes, com exceção das entidades gestoras com registo EMAS que poderão apresentar a Declaração Ambiental validada pelo verificador;
 - b) Os aspetos relacionados com a avaliação económico-financeira, através de auditorias económico-financeiras realizadas por entidades externas e independentes.
- 2 A demonstração referida no número anterior, pode ser efetuada conjuntamente com a submissão do relatório anual de atividades e relatório e contas.
- 3 A Titular deve enviar à DGAE o parecer da entidade auditora, sobre a verificação do modelo de cálculo das prestações financeiras, bem como, se aplicável, o parecer sobre as propostas apresentadas pela Titular relativamente à revisão do mesmo.
- 4 No caso específico dos pareceres a que se refere o número anterior, a Titular independentemente da figura jurídica constituída, deve recorrer ao Revisor Oficial de Contas (ROC).
- 5 Para a realização das auditorias previstas no presente subcapítulo, a Titular deve promover a substituição do auditor externo ao fim de dois ou três mandatos da Gerência, conforme os mandatos deste sejam, respetivamente, de três ou de dois anos, sendo que a manutenção do auditor externo, para além desse período, deve ser fundamentada através de parecer específico do Conselho Fiscal.





- 6 As entidades que procedam às auditorias têm de ser independentes e verificar os requisitos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGAE publicitados nos respetivos sítios da Internet.
- 7 Toda a informação disponibilizada e analisada no âmbito das auditorias é de natureza confidencial e não pode ser divulgada a terceiros, incluindo outras entidades gestoras, nacionais ou internacionais, nem a produtores do produto, operadores de tratamento de resíduos, e demais intervenientes dos sistemas integrados do presente fluxo.
- 8 Constitui exceção ao número anterior do presente subcapítulo a disponibilização de toda a informação à APA, I. P. e à DGAE, bem como a autoridades inspetivas ou em situações em que a informação em causa seja relevante no contexto de processos de consultoria ou que constitua crime ou esteja em causa procedimento criminal.
- 8.3.2 Auditoria aos Produtores de pneus, Representantes Autorizados, Rede de Recolha e aos Operadores de Tratamento de Resíduos
- 1 A Titular deve promover, anualmente, a realização de auditorias aos produtores de pneus ou aos seus representantes autorizados, aos centros de recolha, aos comerciantes, aos operadores de reutilização e preparação para reutilização e a outros operadores de tratamento de resíduos, realizadas por entidades externas e independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e a veracidade das informações transmitidas e em conformidade com o previsto nos termos do apêndice à presente licença, tendo estes o dever de colaborar na obtenção da informação indispensável ao cumprimento das obrigações da Titular.
- 2 As auditorias realizadas aos produtores de pneus ou aos seus representantes autorizados devem incluir, também, a verificação da informação sobre os critérios de diferenciação da prestação financeira.
- 3 A determinação do universo de produtores do produto ou dos seus representantes autorizados, a auditar é feita de acordo com o procedimento e critérios mínimos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGAE.
- 4 Os relatórios das auditorias referidas no n.º 1 devem ser remetidos aos auditados, devendo a Titular assegurar, nos contratos a celebrar com as entidades que realizem as auditorias, a transmissão da informação nestes termos.
- 5λ Titular são remetidos os relatórios resumo, com as respetivas conclusões, a qual, existindo não conformidades e/ou oportunidades de melhoria deve notificar os auditados do prazo concedido para a sua concretização.
- 6 No caso de serem identificadas não conformidades, conforme referido no número anterior, a Titular deve prever nos contratos celebrados com os visados, as consequências para a não execução das devidas correções no prazo concedido.





7 — Os custos das auditorias são suportados pela Titular.

8.4 — Taxa de Gestão de Resíduos

- 1 A taxa de gestão de resíduos (TGR) é anual e incide, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 112.º do RGGR, sobre a quantidade de pneus usados, incluídos no âmbito da presente licença, que constituem os objetivos de gestão estabelecidos nos n.ºs 2 e 4 do subcapítulo 1.3.2. da licença.
- 2 São alvo de aplicação da TGR todos os desvios às metas que constituam um incumprimento das mesmas.
- 3 O cálculo da TGR a que se refere o n.º 1 é efetuado tendo por base:
 - a) A informação veiculada pela Titular no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER);
 - b) A Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual;
 - c) O documento técnico disponibilizado no sítio da Internet da APA, I.P. até 15 de março do ano seguinte a que se reporta, explicitando a informação necessária a remeter até 15 de abril de cada ano.
- 4 Caso a informação constante no SIRER seja insuficiente ou inverosímil pode ser efetuado o cálculo com base noutras fontes de informação, nomeadamente o Relatório de Atividades e Relatório & Contas nos termos do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, no artigo 81.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária (LGT) conjugado com o disposto no RGGR, bem como do documento referido no número anterior.

CAPÍTULO 9 — ALTERAÇÃO E PEDIDO DE NOVA LICENÇA

- 1 As disposições da presente licença podem ser objeto de revisão, mediante proposta devidamente fundamentada da Titular ou por iniciativa das entidades licenciadoras, sempre que se verifiquem alterações das condições subjacentes à sua concessão.
- 2 A Titular fica obrigada a adaptar-se às novas condições resultantes de alterações ao regime jurídico ao abrigo do qual foi emitida a presente licença, independentemente de revisão formal da licença, nos termos e prazo legalmente previstos para o efeito, devendo ser ouvida em relação a qualquer projeto de alteração legislativa com relevância para a sua atividade.
- 3 O averbamento resultante da alteração das condições da licença está sujeito à taxa devida pelo procedimento administrativo relativo à apreciação, em conformidade com a Portaria n.º 213/2021, de 19 de outubro.
- 4 A Titular, mediante requerimento dirigido à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 180 dias antes do termo do prazo de validade da licença em vigor, contados nos termos





do artigo 279.º do Código Civil, pode solicitar nova licença em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.